## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 22/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003014-22.1995.8.26.0566/02** 

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Liquidação /

Cumprimento / Execução

Impugnante: Pozzi Advogados e Associados

Impugnado: Antonio Remigio Gradin

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Pozzi Advogados Associados impugnou a fase de cumprimento da sentença requerida por Antonio Remigio Gradin, alegando que o valor exequendo reclamado pelo impugnado não corresponde à real extensão do débito. O impugnado está exigindo R\$ 1.412,72, enquanto o valor da dívida é de R\$ 553,43. Aplicou juros de 9,50% ao mês, juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios. Efetuou o depósito em 02.07.2013 para solver de vez a obrigação. Pede a procedência desta impugnação.

O impugnado manifestou-se às fls. 08/09, dizendo que não cometeu abusividade alguma. No cálculo orientou-se pela coisa julgada material. Pede a rejeição do incidente.

Cálculo à fl. 11. Diante das observações de fls. 12 o impugnante prestou esclarecimentos à fls. 16. Informações da contadoria à fls. 20. O impugnante à fls. 24 disse que as informações de fls. 20 comprovam os fatos apontados na inicial do incidente.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste inteira razão ao impugnante. Com efeito, o impugnado aplicou juros contratuais, juros moratórios, multa contratual e honorários advocatícios, fazendo com que o seu pretenso crédito alcançasse o valor de R\$ 1.412,72, fugindo assim da coisa julgada.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a condenação imposta às fls. 255 refere-se à multa de 1% sobre o valor da causa, não incidindo assim sobre eventuais encargos moratórios ou processuais. Os dados objetivos são de manifesta evidência: 1% sobre o valor da causa.

Acontece que as multas impostas (fls. 196, 252/255) atingiram o importe de R\$ 554,98. O cálculo é muito simples e não pode ser onerado com os encargos considerados pelo impugnado e identificados às fls. 20.

O cálculo de fls. 11 obedeceu rigorosamente à coisa julgada material e o impugnante depositou integralmente o valor do débito, conforme fls. 5. A diferença de R\$ 1,55 é simbólica e não será cobrada do impugnante.

O impugnado já recebeu seu crédito conforme fls. 18.

**JULGO PROCEDENTE** o incidente para reconhecer que o impugnante, com o depósito de fls. 05, pagou integralmente a sua obrigação, extinguindo-a. O excedente pretendido pelo impugnado é inexigível. Não incidem custas processuais nem honorários advocatícios.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA